



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ref.: PA Nº 1255/2012

Manifestação da Pregoeira em face da
Impugnação apresentada pela empresa
EMPRESA BRASILEIRA DE
TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL,
referentes ao Edital do Pregão
Eletrônico nº 069/2012.

I - ADMISSIBILIDADE

A EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL inconformada com os termos do Edital do Pregão Eletrônico 069/2012, apresentou impugnação, via e-mail, endereço cpl@trt18.jus.br, na data de 09 de novembro de 2012.

A impugnação é tempestiva e foi processada segundo as normas legais e editalícias.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

II -DO MÉRITO

A impugnante EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL alega, em síntese, o que se segue:

12. Portanto, para que seja viável a participação concreta de um maior número de interessados no presente certame, o que evidentemente fará com que o mesmo alcance um maior grau de competitividade possibilitando uma contratação mais vantajosa para a instituição, é necessário - e é o que pugna a EMBRATEL - que esta r. Comissão de Licitação proceda à revisão e consequente alteração do Objeto da presente licitação, passando a prever como objeto a contratação de Telefonia Digital através de FEIXES DIGITAIS, serviço esse de tecnologia avançada e plenamente compatível com o que pretende esta E. Corte, sendo certo que tal serviço é prestado por várias Prestadoras pelo País, o que garantirá efetiva competitividade, isonomia e consequente economicidade para esta Administração, tudo balizado pela Legalidade, da qual não é lícito à Administração Pública se afastar.

...

13. Verifica-se que a cláusula de pagamento tanto da Minuta de Contrato, quanto do Edital não dispõem sobre as penalidades por parte da Administração referentes ao eventual atraso no pagamento à Contratada, inobstante o prévio aceite das Notas Fiscais.

14. Tendo em vista que sobre o valor mensal histórico devem incidir obrigatoriamente compensações financeiras e penalidades por eventuais atrasos no pagamento, faz-se necessária a alteração dos dispositivos em



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

comento para que estas passem a constar da Minuta de Contrato, do Edital e demais Anexos. O próprio Tribunal de Contas da União, já assentou entendimento de que é devida multa por atraso no pagamento (vide a esse respeito Decisão 975/02, que fez com que fosse revista a Súmula n.º 226).

...

16. Desta forma, de modo a sanar qualquer obscuridade e ineficácia no instrumento convocatório e na minuta de contrato, e compatibilizar tais diplomas com o disposto na legislação e na jurisprudência sobre licitações e adequar a contratação às práticas contratuais usuais, sugere-se que seja introduzido na Cláusula de pagamento previsão de cobrança dos encargos moratórios, qual sejam: 2% de multa, juros moratórios de 1% ao mês pro rata die e atualização dos valores em atraso, até a data da efetiva quitação do débito, pelo IGP-DI, ou por outro índice definido pelo Governo Federal, para a hipótese de atraso injustificado no pagamento devido à Contratada pela Contratante.

Suscitada a se manifestar, a Divisão de Serviços Gerais se posicionou da seguinte maneira:

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - Embratel, às fls.174/178, pretendendo a alteração do objeto licitado, sugerindo tecnologias similares, como por exemplo: feixes digitais.

Ocorre que o TRT 18ª Região, quando optou inicialmente pelo serviço em apreço, teve como finalidade a interligação das diversas unidades que o compõe, além da utilização de facilidades programáveis em uma única central em detrimento à utilização de equipamentos de PABX analógicos.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Ao longo dos anos este Tribunal buscou alternativas à contratação dos serviços de PABX Virtual. Por meio do PA 1136/2007 iniciaram-se os estudos para a implantação da tecnologia de voz sobre dados (VOIP), coordenado pela Secretaria de Tecnologia da Informação - STI, com real possibilidade de migração do sistema atual para o VOIP.

Vale ressaltar que a tecnologia de feixes digitais não está disponível para todas as regiões onde existem unidades desta Corte e, ainda, para as localidades onde há a possibilidade de instalação, é necessário a aquisição ou locação de equipamento de PABX digital para viabilização do feixe digital.

Outro fator negativo dos feixes digitais é a limitação de interligação entre os ramais deste Tribunal que ficam restringidos às unidades localizadas em um mesmo endereço.

Outrossim, a vantajosidade propagada pela impugnante deveria ser verificada levando-se em consideração 3 (três) novos contratos: feixes digitais, PABX digital e linhas convencionais. Isto posto, considerando a conveniência administrativa, que este Tribunal vem buscando inovações tecnológicas e alternativas ao sistema de telefonia atual e, ainda, que a vantajosidade da alternativa proposta pela Embratel não restou comprovada, manifestamos pelo indeferimento da impugnação ora apresentada, quanto à quebra de isonomia e ampla competitividade.

Já com relação à cláusula de reajuste em caso de atraso de pagamento devido à contratada, a Seção de Elaboração de Contratos assim se manifestação:

Relativamente à alegação apresentada pela Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL, no item 13 e seguintes da Impugnação,



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

referente ao Pregão Eletrônico nº 069/2012, concordamos que o contrato deverá dispor sobre penalidades por parte da Administração referentes ao eventual atraso no pagamento à CONTRATADA, na forma do art. 55, VII, da Lei 8.666/1993 e sugerimos que seja acrescido à minuta do contrato, na sua cláusula sétima (Do Pagamento), o parágrafo onze, com a seguinte redação:

"O CONTRATANTE pagará à CONTRATADA a atualização monetária sobre o valor devido entre a data do adimplemento das obrigações contratuais e a do efetivo pagamento, excluídos os períodos de carência para recebimento definitivo e liquidação das despesas previstos neste contrato, utilizando o índice publicado pela Fundação Getúlio Vargas que represente o menor valor acumulado no período, desde que a CONTRATADA não tenha sido responsável, no todo ou em parte, pelo atraso no pagamento."

III - DA FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO

Analizando as alegações da impugnante e as manifestações da Divisão de Serviços Gerais e da Seção de Elaboração de Contratos, cumpre-nos tecer algumas considerações.

Primeiramente, quanto à alteração do objeto para que se permita a contratação de tecnologias similares, como por exemplo feixes digitais, conforme esclarece a Divisão de Serviços Gerais, a tecnologia sugerida pela impugnante não atende às necessidades deste Tribunal, pois não está disponível para todas as regiões onde existem unidades desta Corte, sendo necessária a aquisição ou locação de equipamento



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

de PABX digital para viabilização dessa tecnologia, e ainda, por haver a limitação de interligação entre os ramais deste Tribunal, que ficam restringidos às unidades localizadas em um mesmo endereço, não sendo, portanto, possível a alteração das especificações do objeto conforme pretendido pela impugnante, pelo que julgo improcedente esse pedido.

Em relação à previsão contratual de atualização monetária em caso de atraso de pagamento devido pela Administração, conforme manifestação da Seção de Elaboração de Contratos, é pertinente a alegação da impugnante, pelo que julgo procedente esse pedido, devendo o minuta de contrato ser alterada conforme sugerido por aquela Seção.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, decido pelo conhecimento e, no mérito, dou parcial provimento à impugnação apresentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

Goiânia, 27 de novembro de 2012.

MAÍSA BUENO MACHADO
Pregoeira